



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 9/VIII

ALTERAÇÃO ÀS LEIS N.ºS 97/88, DE 17 DE AGOSTO, E 56/98, DE 18 DE AGOSTO, QUE APROVARAM O FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Exposição de motivos

1. Introdução

A regulação do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais sofreu várias alterações nos últimos anos (A Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, revogou as normas sobre financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais que se encontravam dispersas por várias leis. Esta lei foi posteriormente alterada pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, e finalmente revogada pela Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto). No entanto, algumas questões, que se prendem essencialmente com as doações por empresas, ou sua proibição, o controlo das contas dos partidos e das campanhas eleitorais e os limites de despesas com a campanha eleitoral, mantêm-se em aberto no debate público.

As soluções encontradas não têm sido consensuais pelo que a questão do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais é um assunto recorrente e de suspeição da credibilidade da actividade política.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Programa do XIV Governo, no Capítulo V, com o título «A qualidade da democracia» diz que o «Governo apostará na reforma do Estado e das instituições políticas nomeadamente através de propostas ou iniciativas de:

— Aperfeiçoamento do regime de financiamento dos partidos, no sentido de maior transparência e controlo;(…).»

É este o objectivo que se visa alcançar com a apresentação da presente iniciativa legislativa.

2. A Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto

Esta lei, aprovada no conjunto do pacote da transparência, introduziu pequenas alterações à Lei n.º 72/93, no sentido do reforço do controlo das contas. Assim, passou a exigir-se que constem em listas próprias discriminadas os donativos concedidos por pessoas colectivas e o património imobiliário dos partidos e reforçou-se os meios e a capacidade do Tribunal Constitucional de forma a permitir a fiscalização das contas dos partidos políticos.

3. A Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto

A Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, revogou a Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto.

Com esta lei passou a distinguir-se o financiamento privado e as receitas próprias, mantendo-se embora o elenco de recursos constante da redacção



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

anterior. Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas colectivas têm um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais, devendo ser obrigatoriamente indicada a sua origem. A atribuição de donativos é deliberada pelo órgão social competente e consignada em acta, passando o órgão de controlo das contas partidárias a aceder-lhes sempre que necessário.

Permite-se, ainda, a concessão da subvenção aos partidos que tenham concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000.

No âmbito do regime contabilístico, determinou-se que as contas nacionais dos partidos devem incluir as contas das estruturas descentralizadas ou autónomas ou apresentar contas consolidadas.

Reduziu-se o limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral e criou-se a figura do mandatário financeiro.

4. Os acórdãos do Tribunal Constitucional

Após a entrada em vigor da Lei n.º 72/93 as contas dos partidos passaram a ser fiscalizadas pelo Tribunal Constitucional e as contas das campanhas eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

Os acórdãos do Tribunal Constitucional publicados desde então têm considerado que todos os partidos políticos estão sujeitos à prestação de contas anuais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os acórdãos têm identificado um conjunto de situações, comuns a vários partidos, que de alguma forma foram contempladas na revisão da lei efectuada no ano transacto. Ainda não foram examinadas as contas dos partidos à luz desta nova lei, pois às contas de 1998 ainda era aplicável a lei de 1993, com as alterações introduzidas em 1995.

Assim, os acórdãos referem que a generalidade das contas não é consolidada, não integrando o conjunto da actividade partidária, incluindo a desenvolvida pelas estruturas regionais e locais do partido, reflectindo em regra apenas as actividades de funcionamento e financiamento da estrutura central e da sede nacional do partido. Em regra, os partidos não estabeleceram um conjunto de procedimentos internos conduzindo à prestação de contas por aquelas estruturas descentralizadas ou autónomas. É mencionada, ainda, a falta de documentação original relativa aos documentos internos de transferência de fundos para as estruturas e organizações descentralizadas.

Os acórdãos referem também a falta de elaboração do inventário anual do património do partido. Quanto aos donativos concedidos por pessoas colectivas é mencionada a falta de deliberação do órgão social competente dos doadores. De uma forma geral os acórdãos referem que as contas dos partidos revelam que não se assegura o depósito integral dos montantes recebidos nem a realização de todos os pagamentos através de cheque e que falta a preparação regular de reconciliações bancárias.

Na alteração efectuada em 1998 o legislador foi sensível a grande parte dos argumentos expendidos pelo Tribunal Constitucional e procurou dar resposta a estas questões.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. As deliberações da Comissão Nacional de Eleições

Das várias deliberações da CNE sobre esta matéria destacam-se a divulgada através da Declaração n.º 2/99, relativa às contas da campanha eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais, realizada em Dezembro de 1997, em que a Comissão perante a dificuldade extrema de averiguar com rigor os elementos indispensáveis para determinar o número exacto de candidatos apresentados e admitidos às eleições, por cada partido ou coligação, deliberou que o cálculo se faria em função do limite máximo possível, igual para todos, ou seja o correspondente à situação de uma força política concorrer com o número máximo de candidatos a todos os órgãos autárquicos.

Quando apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha eleitoral para a eleição da Assembleia da República, realizada em 1995, considerou que não via motivo para tomar qualquer providência contra-ordenacional dada a exigência de apresentação de contas insuficientes e com dispensa de fundamentação.

6. A presente proposta

Os vectores fundamentais da alteração proposta são os seguintes:

— proibição de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais por pessoas colectivas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— reforço da transparência e controlo das contas, das receitas e despesas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

— reforço dos meios da CNE;

— proibição de utilização de material não biodegradável nas acções de campanha eleitoral e de propaganda dos partidos políticos.

Mantém-se ainda a total disponibilidade para proceder à diminuição dos limites máximos admissíveis de despesas realizadas em cada campanha eleitoral.

A proibição de financiamento por pessoas colectivas visa eliminar um dos focos de conflitualidade entre partidos e uma alegada suspeição sobre as contas destes e das campanhas eleitorais. Estabelece-se ainda que os partidos e as candidaturas não podem adquirir bens ou serviços a pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

O reforço do controlo das receitas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais passa pela exigência de que donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares sejam obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional, depositados em conta bancária aberta pelo partido para esse efeito e na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem. Para os limites dos donativos consideram-se igualmente os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo.

Estabelecem-se regras relativas aos donativos em espécie, bem como aos bens cedidos a título de empréstimo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É aditado um novo artigo sobre despesas dos partidos políticos estabelecendo que a realização de qualquer despesa dos partidos superior a um salário mínimo mensal nacional é feita através de cheque, devendo os partidos proceder trimestralmente às reconciliações bancárias. Este artigo visa responder a questões suscitadas pelo Tribunal Constitucional.

No regime contabilístico acrescenta-se, na discriminação de despesas, as correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais e elimina-se a expressão corrente após despesas com aquisição de bens e serviços .

Aumentou-se no elenco de listas anexas à contabilidade dos partidos a lista com os extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito.

Os donativos para campanha ficam sujeitos às mesmas regras dos donativos para os partidos políticos, isto é, são obrigatoriamente depositados em conta bancária aberta para o efeito e para o apuramento dos limites em donativos consideram-se igualmente os donativos em espécie bem como os bens cedidos a título de empréstimo.

Quanto às despesas de campanha eleitoral é alterado o artigo 18.º passando a constar que são discriminadas por categoria com a junção da respectiva factura, recibo ou outro documento certificativo equivalente em relação a cada acto de despesa.

Mantém-se em aberto o limite de despesas em campanha eleitoral cujos montantes foram reduzidos em 1998. O Partido Socialista, na última revisão da lei, propunha a adopção de um critério distinto tendo como base a média das despesas com as últimas campanhas eleitorais. Manteve-se o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mesmo princípio, mas tal como foi referido, há total abertura para proceder à diminuição dos limites de despesas com as campanhas eleitorais.

Dado que raramente os partidos indicam o número de autarquias a que se candidatam, passa a exigir-se que os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declare à CNE o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

Reforçam-se os meios ao dispor da CNE para proceder à fiscalização das contas das campanhas eleitorais.

Altera-se ainda o regime sancionatório aplicável às campanhas eleitorais, agravando-se a coima máxima no caso de percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas, equiparando-se as coimas aplicáveis, neste caso às pessoas colectivas e aos partidos políticos. Propõe-se também o agravamento das coimas máximas no caso de não discriminação de receitas e despesas e não prestação de contas, equiparando-se estas situações. Estabelecem-se ainda coimas aplicáveis aos dirigentes partidários e aos administradores de empresas que participem em actos de financiamento proibido.

Por fim, exige-se que a publicidade e propaganda dos partidos políticos e das campanhas eleitorais seja feita em material biodegradável.

Assim:

Nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, para valer como lei geral da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(...)

1.....

a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;

b) ...

2. ...

Artigo 4.º

Regime dos donativos admissíveis

1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.

2. Os donativos anónimos não podem exceder, por partido, 500 salários mínimos mensais nacionais, no total anual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em conta bancária aberta pelo partido para esse efeito e na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

4. Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.

5. Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-lei n.º 74/99, de 16 de Março.

Artigo 5.º

Donativos proibidos

1. Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

3. Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. (anterior n.º 2)

Artigo 7.º

Subvenção estatal ao financiamento dos partidos

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 10.º

Regime contabilístico

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2. ...

3. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) ...

b) ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) A discriminação das despesas, que inclui:
- As despesas com o pessoal;
 - As despesas com aquisição de bens e serviços ;
 - As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;
 - Os encargos financeiros com empréstimos;
 - Outras despesas com a actividade própria do partido;
- d)
4.
5. ...
6. ...
7. Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:
- a) Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;
 - b) ...
 - c) ...

Artigo 14.º

Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às sanções previstas nos números seguintes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

5. As pessoas colectivas que violem o disposto nos artigos 3.º e 5.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7. (anterior n.º6)

Artigo 16.º

Receitas de campanha

1. As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

a) ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) ...
 - c) Contribuições de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;
 - d) Produto de actividades de angariação de fundos da campanha eleitoral....
- 2. ...
 - 3. (anterior n.º 4)

Artigo 17.º

Limite das receitas

1. Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.
2. Os donativos anónimos não podem exceder, por candidatura, 500 salários mínimos mensais nacionais.
3. Os donativos estão sujeitos ao disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 4.º e às restrições constantes do artigo 5.º.

Artigo 18.º

Despesas de campanha eleitoral

1. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por natureza, com a junção da respectiva factura, recibo ou outro documento certificativo equivalente em relação a cada acto de despesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7.º-
A.

Artigo 19.º

Limite das despesas

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

2. ...

3. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1 devem os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

Artigo 22.º

Prestação das contas

1. No prazo máximo de 90 dias a partir da data da publicação em *Diário da República* do mapa oficial dos resultados eleitorais, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

campanha eleitoral, incluindo os elementos previstos nas alíneas b), e c) do n.º 3, 4 e na alínea a) e b) do n.º 7 do artigo 10.

2. ...

3. ...

Artigo 23.º

Apreciação das contas

1. ...

2. ...

3. ...

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições será dotada dos meios técnicos e dos recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 25.º

Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19.º, são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máximo no valor de 100 salários mínimos nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

5. As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7. (anterior n.º 4)

Artigo 26.º

Não discriminação de receitas e de despesas

1. ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 27.º

Não prestação de contas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 23.º são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais.

3. ...

Artigo 29.º

Subvenção estatal para as campanhas eleitorais

1.

2. Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham nos primeiros casos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

representação e, no último, 2% dos lugares no universo a que concorram e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

Artigo 30.º

Contas anuais do ano de 1999

Às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais realizadas em 1999 aplicam-se as regras da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Artigo 2.º

São aditados os artigos 7.º-A e 14.º-A à Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto:

Artigo 7-A.º

Despesas dos partidos políticos

A realização de qualquer despesa dos partidos políticos, superior a 1 salário mínimo mensal nacional, é feita através de cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do pagamento, devendo os partidos proceder trimestralmente às necessárias reconciliações bancárias.

Artigo 14-A.º

Competência para aplicação das coimas

1. (anterior n.º 3 do artigo 14.º)
2. (anterior n.º 4 do artigo 14.º)
3. (anterior n.º 5 do artigo 14.º)

Artigo 3.º

É aditado um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Critérios de licenciamento e de exercício

1. ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3. (anterior n.º 2).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1999.
— O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — O Ministro da Presidência, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — O Ministro Adjunto e Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos da Costa* — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

I - Nota preliminar

Deu entrada na Mesa da Assembleia da República, no decurso da VIII Legislatura, um conjunto de iniciativas legislativas sobre o financiamento dos partidos políticos, as quais desceram, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e elaboração do respectivo relatório/parecer.

Proposta de lei n.º 9/VIII - Alteração às Leis n.ºs 97/88, de 17 de Agosto, e 56/98, de 18 de Agosto, que aprovaram o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 22/VIII, do PCP – Financiamento da actividade dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 42/VIII, do PSD – Alteração do regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

Projecto de lei n.º 69/VIII, do CDS-PP – Altera o regime de financiamento dos partidos políticos e coligações e das campanhas eleitorais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projecto de lei n.º 71/VIII, do BE – Financiamento da actividade dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As iniciativas vertentes serão objecto de discussão na reunião plenária de 20 de Janeiro de 2000.

A recente lei sobre o financiamento dos partidos políticos (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto) foi aprovada ainda na VII Legislatura, tendo sido originária dos projectos de lei n.ºs 313/VII, do PSD, 322/VII, do PS, 390/VII, do PCP, e 410/VII, do CDS-PP. Estas iniciativas foram objecto de extenso relatório preparado pelo Deputado António Filipe no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para o qual se remete – *vide* DAR II Série A n.º 76, de 27 de Dezembro de 1997. Essa lei veio revogar a Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto.

Ainda na legislatura passada, no decurso da 4.ª sessão legislativa, mais precisamente em 7 de Janeiro de 1999, foram igualmente discutidas, no âmbito do financiamento dos partidos políticos, uma proposta governamental (proposta de lei n.º 209/VII) – esta proposta de lei e as demais iniciativas foram aprovadas na generalidade em 14 de Janeiro de 1999, mas não tiveram processo legislativo subsequente -, à qual se juntaram as iniciativas n.ºs 574/VII, do PCP, e 575/VII, do PSD. Esta proposta de lei retomava alguns dos mecanismos fundamentais que constavam do projecto de lei do Grupo Parlamentar do PS que não vieram a ter acolhimento na lei que introduziu uma nova disciplina do regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, aprovada na Assembleia da República (Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto). O Governo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pretendia, assim, permitir à Assembleia da República, nesta nova sessão legislativa, reponderar a necessidade da consagração de cinco alterações fundamentais, a saber:

1 — Alargamento do conceito de crime de corrupção, tipificando como tal, para além das situações que a lei hoje prevê (vantagem para o próprio, cônjuge ou familiar), as situações em que o acto ou omissão de comportamento devidos são contrapartida de vantagem para partido, coligação eleitoral ou candidato;

2 — Redução e congelamento de despesas de campanha eleitoral, estabelecendo como limite máximo, nas próximas campanhas eleitorais, um montante de cerca de 408 000 contos, actualizado de acordo com o índice de preços ao consumidor;

3 — Inclusão, nos limites legais, dos donativos em espécie e dos bens cedidos a título de empréstimo, eliminando-se, assim, esta possibilidade de financiamento encoberto;

4 — Obrigatoriedade de utilização de meio bancário para donativos, depósito de receitas e pagamentos, possibilitando-se, deste modo, a conciliação dos movimentos financeiros;

5 — Obrigatoriedade de documentação de angariação de fundos e de emissão de recibo autenticado e numerado pela entidade fiscalizadora.

O PCP apontava como motivos prementes para a propositura do seu projecto o facto «do financiamento dos partidos políticos e da actividade política ter de assentar nas contribuições dos seus militantes e simpatizantes, dos eleitos em sua representação e nas subvenções estatais que assegurem um mínimo de igualdade de oportunidades e de tratamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos diversos partidos políticos e candidaturas». Nesse projecto era defendido pelo Grupo Parlamentar do PCP a proibição do financiamento dos partidos políticos por empresas e é proposto a redução do montante máximo de despesas eleitorais legalmente admissível.

Para os subscritores do projecto de lei n.º 575/VII urgia legislar sobre o regime jurídico do financiamento dos partidos políticos, considerando que se verificou recentemente um agravamento da suspeição da opinião pública das actividades que desenvolvem.

1 — Proibição do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais por parte de pessoas colectivas, mantendo-se a possibilidade de financiamento por cidadãos dentro de certos limites e mediante registo de cada donativo.

2 — Redução significativa dos limites das despesas das candidaturas nas campanhas eleitorais.

3 — Exigência de auditorias externas às contas dos partidos e das campanhas eleitorais.

4 — Criminalização da violação das normas aplicáveis.

5 — Levantamento do sigilo bancário relativamente às contas dos partidos.

II – A necessidade de revisão da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto

II - A necessidade de revisão da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A matéria objecto deste relatório tem regulação em sede constitucional, mais concretamente nos artigos 51.º (Associações e partidos políticos) 116.º (princípios gerais de direito eleitoral) e 117.º (partidos políticos e direito de oposição).

Segundo o artigo 116.º, n.º 3, as campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Fiscalização das contas eleitorais.

Constitucionalmente, os partidos políticos são expressão da liberdade de associação dos cidadãos. Não são órgãos estaduais nem sequer associações de direito público, associações privadas com funções constitucionais (cfr. artigos 10.º, n.º 2, 117.º e 183.º). Os partidos são, assim, directos titulares de direitos políticos, desde o direito de apresentação de candidaturas (artigo 154.º e 246, n.º 2) , passando pelo direito de antena (artigo 40.º), até ao direito de serem ouvidos na designação do Primeiro-Ministro (artigo 190.º, n.º 1).

No IV Processo de Revisão Constitucional procedeu-se ao aditamento de um segmento no artigo 116.º, alínea d), da CRP por forma consagrar a transparência e fiscalização das contas eleitorais.

O Tribunal Constitucional, no quadro do processo de fiscalização de que foi legalmente incumbido, tem vindo a precisar parâmetros e a propiciar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

útil reflexão sobre o alcance das normas aplicáveis – *vide* Acórdãos 979/96, 531/97 e 533/97 sobre contas partidárias.

Cabe ao legislador a tarefa de construção e actualização de um regime legal equilibrado que modere gastos, assegure a igualdade de oportunidades e a transparência.

Sobre a necessidade de tal actualização no presente momento estabeleceu-se consenso interpartidário, coincidente com o juízo expresso por S. Ex.^a o Presidente da República, que na sessão solene de abertura da VIII Legislatura, sublinhou a importância de que sistema seja «claro e credível», deixando à AR, sob forma de interrogação, a seguinte reflexão incontornável:

«Como é que se assegura a confiança no financiamento dos partidos quando são evidentes os gastos, em meios de propaganda de nulo impacto, e opacas aos cidadãos as fontes de financiamento dessas despesas?».

Nos termos da lei, as fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e subvenções públicas.

Constituem receitas provenientes de financiamento privado os donativos de pessoas singulares ou colectivas (*vide* limites no artigo 4.º) e o produtos de heranças ou legados (artigo 3.º).

Constituem receitas próprias dos partidos as quotas e outras contribuições de filiados do partido, as contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiadas, o produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidos pelo partido, os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

rendimentos provenientes do património do partido e o produto de empréstimos.

São tidos por donativos proibidos os de natureza pecuniárias advenientes de:

- Empresas públicas;
- Sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- Empresas concessionárias de serviços públicas;
- Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficiência ou de fim religioso;
- Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- Fundações
- Governos ou pessoas colectivas estrangeiras .

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são as subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais.

Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem.

Estipula-se no artigo 13.º desse mesmo diploma que até ao fim do mês de Maio os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior.

O quadro sancionatório está previsto no artigo 14.º onde se pune os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais e nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A revisão da lei do financiamento dos partidos políticos operada em 1998 introduziu um conjunto de inovações legais sintetizáveis nos seguintes termos:

1 — A consideração para efeitos fiscais dos donativos concedidos aos partidos por parte de pessoas singulares ou colectivas que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social;

2 — A proibição dos partidos receberem ou aceitarem quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que áqueles aproveitem, para além dos limites de donativos admissíveis;

3 — O alargamento da possibilidade de beneficiar de subvenção estatal aos partidos políticos sem representação parlamentar que obtenham 50 000 votos em eleições gerais;

4 — O aperfeiçoamento do regime de isenções fiscais;

5 — A restrição do inventário anual aos bens imóveis e móveis sujeitos a registo;

6 — A inclusão das contas das estruturas autónomas ou descentralizadas na contabilidade geral dos partidos;

7 — A punição com coimas, entre cinco e 200 salários mínimos mensais nacionais, das pessoas singulares singulares ou colectivas que violem o disposto na lei de financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais;

8 — A exigência da abertura de contas bancárias próprias para o depósito das receitas de campanha eleitoral;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — A sujeição dos donativos para campanhas eleitorais aos limites aplicáveis aos donativos dos partidos;

10 — A redução dos limites máximos de despesas admissíveis em campanhas eleitorais;

11 — A criação da figura do mandatário financeiro e a sua responsabilização, aceitação e depósito de donativos, pela autorização e controlo das despesas e pela elaboração e apresentação das contas da campanha;

12 — A disponibilização de meios humanos qualificados para a CNE para efeitos de apreciação das contas das campanhas eleitorais

III – As novas motivações e opções do financiamento dos partidos políticos (por forma a obter uma leitura mais fácil das opções em causa em termos de financiamento dos partidos políticos anexamos uma grelha comparativa contendo as alterações e os aditamentos propostos por cada projecto de lei. *Vide* Anexo I e Anexo II)

3.1 - A poposta de lei n.º 9/VIII

Por forma a cumprir e a promover «o aperfeiçoamento do regime de financiamento dos partidos no sentido de maior transparência», tal como previsto no Programa do XIV Governo, propõe-se, para o cumprimento desse desiderato, promover a alteração dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º da Lei 56/98, de 18 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

São aditados dois novos artigos: o artigo 7.º-A (despesas dos partidos políticos) e 14.º-A (Competência para aplicação das coimas).

Introduz-se, por fim, um aditamento ao n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (critérios de licenciamento e de exercício).

Este diploma consubstancia um novo enquadramento do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, cujos vectores fundamentais são os seguintes:

1 — Proibição de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais por pessoas colectivas, estabelecendo-se ainda que os partidos e as candidaturas não podem adquirir bens ou serviços a pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado (a proibição estende-se a donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie).

2 — Reforço dos meios da CNE para proceder à fiscalização das contas das campanhas eleitorais. Exige-se ainda que os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarem à CNE o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

3 — Proibição de utilização de material não biodegradável nas acções de campanha eleitoral e de propaganda dos partidos políticos (aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto).

4 — Exige-se que os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares sejam obrigatoriamente titulados por cheque (quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional) e sejam depositados em conta bancária aberta pelo partido para esse efeito e na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem (admissão de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

donativos anónimos até ao limite de 500 salários mínimos mensais nacionais).

5 — Para os limites dos donativos consideram-se igualmente os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo, estabelecendo-se regras relativas a este tipo de donativos.

6 — No que respeita às despesas dos partidos políticos, estabelece-se que qualquer despesa superior a um salário mínimo mensal será efectuada através de cheque, devendo os partidos proceder trimestralmente às reconciliações bancárias (aditamento que visa conformar a lei com questões suscitadas pelo Tribunal Constitucional).

7 — Em termos de regime contabilístico reforça-se a discriminação das despesas que incluirão despesas com o pessoal, bens e serviço, encargos com empréstimos, entre outros.

8 — Propõem-se ainda alterações ao regime sancionatório aplicável às campanhas eleitorais, agravando-se a coima máxima no caso de percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas, neste caso as coimas aplicáveis ficam equiparadas às pessoas colectivas e aos partidos políticos.

8 — Prevê-se também o agravamento das coimas máximas no caso de não discriminação de receitas e despesas e não prestação de contas, equiparando-se estas situações. Os dirigentes partidários e administradores de empresas que participem em actos de financiamento proibido são também sujeitos a coimas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.2 - Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 22/VIII, do PCP

O projecto de lei vertente visa alterar os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, 5.º, 10.º n.º 7, 14.º, n.º 2, 16.º, n.º 1, 17.º, 18.º, 19.º e 25.º, n.º 3, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, constituindo essas alterações um corolário lógico das posições anteriores do Grupo Parlamentar do PCP no âmbito do financiamento dos partidos políticos.

Segundo os proponentes, já o projecto de lei n.º 390/VII, apresentado pelo PCP em 23 de Junho de 1997, visava expressamente «dois objectivos essenciais, que já em anteriores projectos foram defendidos pelo PCP:

- 1 — Proibir o financiamento dos partidos políticos por empresas;
- 2 — Reduzir o montante máximo de despesas eleitorais legalmente admissível».

E com os mesmos pressupostos e objectivos, o PCP apresentou ainda o projecto de lei n.º 574/VII.

Assim, as opções contidas nesta iniciativa reconduzem-se ao seguinte:

- 1 — As receitas provenientes de financiamento privado circunscrevem-se aos donativos de pessoas singulares (sob certas condições) e ao produto de heranças e legados;
- 2 — Quanto ao regime de donativos admissíveis, estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e por ano, sendo obrigatoriamente titulados por cheque quando o montante exceder 10



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

salários mínimos mensais. Os donativos anónimos não podem exceder no total anual 500 salários mínimos mensais nacionais;

3 — Ficam expressamente vedados os donativos de natureza pecuniária por parte de empresas, pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficiência ou de fim religioso, associações profissionais, sindicais ou patronais, fundações e governos ou pessoas colectivas estrangeiras;

4 — As actividades de campanha eleitoral só podem ser financiadas por subvenção estatal, contribuições de partidos políticos, contribuições de pessoas singulares e produto de actividades de campanha eleitoral.

5 — Em termos de regime contabilístico, estipula-se que devem constar de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização e o património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3;

6 — A violação do disposto em sede de donativos admissíveis é sancionado com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máximas no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais. À violação do previsto em termos de receitas de campanhas corresponde uma sanção punida com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais e no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais

7 — Os limites das despesas sofrem uma diminuição significativa nos termos da nova redacção proposta do artigo 19.º (isto é, 4800 salários



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para o PR contra 5500 smn previstos na lei vigente);

3.3 – Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 42/VII, do PSD

O projecto de lei do Grupo Parlamentar do PSD introduz alterações nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º 22.º, 25.º, 27.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Segundo os proponentes, a lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais parece merecedora de alterações pontuais nos seguintes domínios:

1 — Proibição do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais por parte de pessoas colectivas, mantendo-se a possibilidade de financiamento por cidadãos dentro de certos limites por donativo e globalmente;

2 — Obrigatoriedade da titulação por cheque dos donativos individuais e redução dos montantes de donativos anónimos (que não podem exceder 5 smm nem no seu cômputo global anual exceder 400 salários mínimos mensais);

3 — Redução dos limites das despesas das candidaturas nas campanhas eleitorais, salvo nas eleições para as autarquias locais;

4 — Exigência de prestação de contas discriminadas da campanha à CNE acompanhadas de um relatório elaborado por auditorias externas às contas dos partidos e das campanhas eleitorais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Criminalização da violação das normas aplicáveis (única iniciativa que opta pela directa tutela penal neste âmbito, cominando com penas de prisão de um a oito anos a violação do regime de donativos proibidos);

6 — Levantamento do sigilo bancário relativamente às contas das campanhas eleitorais;

7 — Alargamento da subvenção estatal às eleições para o Parlamento Europeu e aumento dos montantes respectivos nos demais actos eleitorais.

Os subscritores entendem que «a proibição do financiamento por parte das pessoas colectivas decorre da necessidade de se afastar a suspeição de que os donativos em causa traduzem, em regra, interesses indesejáveis e favorecem a promiscuidade entre o poder económico e os partidos políticos. Mantendo-se a possibilidade do financiamento através de particulares - aos quais seria ilegítimo recusar o apoio que traduza uma simpatia político-partidária -, prevê-se uma forte diminuição do limite máximo por doador e do montante global permitido a cada beneficiário no caso dos donativos decorrentes de acto anónimo.»

8 — Salvo no caso das eleições para as autarquias locais, prevê-se a diminuição em 20% do limite de despesas autorizadas e estabelecem-se princípios que visam reforçar «o rigor e a transparência das contas das campanhas eleitorais». É o caso da exigência de auditorias às contas, da criminalização da violação de certas normas e do levantamento do sigilo bancário relativamente às contas das campanhas eleitorais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — Prevê-se o aumento do actual valor dos subsídios às candidaturas, numa tendência de evolução para um financiamento das campanhas tendencialmente público.

3.3.1 Do despacho de admissibilidade n.º 17/VII, do Presidente da Assembleia da República

O projecto de lei n.º 42/VIII foi objecto de reserva e dúvidas de (IN) constitucionalidade por parte do Presidente da Assembleia da República, as quais se podem sintetizar nos seguintes termos:

a) O presente projecto de lei prevê a punição criminal dos mandatários financeiros que realizem despesas ou aceitem receitas proibidas por lei. Pela prática dos mesmos factos prevê também a incriminação dos «candidatos às eleições presidenciais» e dos «primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores».

É precisamente esta previsão legal que suscita reservas ao Presidente da Assembleia da República: «não se vislumbram razões substantivas que possam constitucionalizar a diferença de tratamento dada aos candidatos ou aos proponentes de candidaturas em função da natureza das eleições. Nas eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu, assembleias legislativas regionais e autarquias locais (com excepção das candidaturas de grupos de cidadãos eleitores) só os mandatários financeiros são passíveis de responsabilidade criminal. Nas restantes eleições são-no também os candidatos ou os proponentes de candidaturas».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Quanto à previsão de punição criminal dos proponentes de candidaturas, S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República observa que a mesma não apresenta o grau de precisão e de determinação constitucionalmente exigível (a previsão legal constante no projecto ao referir «Primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores» tanto podem ser os dois primeiros, como os 10 primeiros, é bastante indeterminada).

Estas observações, que não obstaram à admissão do projecto, devem ser ponderadas na especialidade, por forma a assegurar soluções que não legitimem dúvida razoável.

3.4 - Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 69/VIII, do CDS

Segundo os proponentes, a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, «não parece ainda dar resposta satisfatória a muitos dos problemas que se entrelaçam com esta matéria, por um lado, de alta sensibilidade, mas, por outro, essencial também ao funcionamento da democracia».

Assim, propõem-se alterar o actual figurino legal, introduzindo para o efeito novas soluções nos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

São aditados os artigos 5.º-A (donativos ou equiparados efectuados directamente a dirigentes partidários ou representantes eleitos); 7.º-A (Despesas de partidos políticos); 17.º-A (Donativos ou equiparados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

efectuados directamente a candidatos); artigo 19.º-A (Despesas em campanhas eleitorais); artigo 28.º-A (Fiscalização urgente de gastos de campanha eleitoral).

Propõe-se ainda:

— O aditamento de um artigo 4.º- A (Meios de propaganda proibidos);

— A alteração o artigo 10.º ;

— A revogação do artigo 6.º

Os vectores da reforma proposta pelo CDS-PP reconduzem-se ao seguinte:

1 — Redução dos limites legais numa ordem de grandeza 16% a 43% consoante os vários actos eleitorais previstos no artigo 19.º;

2 — Clarificação do regime contabilístico para o qual se propõe que passe a incluir discriminação de despesas contendo despesas com pessoal, com aquisição de bens e serviços, entre outros.

3 — Criação de um novo mecanismo de controlo instantâneo dos gastos excedentários: uma auditoria sumária, mas extensiva, pela Inspeção-Geral de Finanças aos gastos de campanha sempre que a Comissão Nacional de Eleições, por si própria ou sob denúncia, detecte um contraste manifesto entre a realidade dos meios postos em campo por uma dada campanha eleitoral e os limites fixados na lei, atentos os valores conhecidos praticados pelo mercado. Exige-se que as contas a enviar ao TC sejam acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.

3 — Proibição dos apoios financeiros (e quaisquer outros apoios materiais) por parte de pessoas colectivas à actividade partidária (ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

homóloga). Admite-se os donativos anónimos circunscritos a cinco salários mínimos mensais nacionais e 400 smn anuais.

4 — Reforço do financiamento público (segundo os proponentes ao dever, no interesse de todos, de restringir acentuadamente o financiamento privado da política corresponde o dever, também no interesse de todos, de aumentar o financiamento público). A repartição da subvenção é feita na proporção de 30%-70% contra os actuais 20%-80%.

5 — Aumento do valor das coimas mínimas, que são aumentadas para o dobro ou o triplo na generalidade das infracções previstas (nalguns casos, mais). Para pessoas singulares, a coima oscilará de 10 a 200 salários mínimos; para entes colectivos, entre os 30 e os 400 salários mínimos.

6 — Estipula-se ainda, como sanção acessória, a perda em favor do Estado de todo o valor do excesso detectado, seja de receitas cobradas, seja de gastos efectuados e, sem prejuízo do direito de recurso e do acerto final de contas que haja de fazer-se, um mecanismo de retenção imediata dos valores em causa por conta das subvenções estatais, imediatamente após uma primeira decisão condenatória.

7 — Em termos de propaganda partidária, proíbe-se a utilização pelos candidatos, partidos e coligações e grupos de cidadãos eleitores de meios que pela sua natureza não sejam bio-degradáveis, bem como a afixação de mensagens em suportes estáticos ou amovíveis de propaganda exterior.

3.5 – Das motivações e conteúdo do projecto de lei n.º 71/VIII, do BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Através do projecto de lei n.º 71/VIII os proponentes propõem-se alterar os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, 5.º, n.º 1, 10.º, n.º 7, 13.º, n.ºs 4 e 5, 16.º, n.º 1, 17.º, 19.º, 29.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

É ainda proposto o aditamento do artigo 13.º-A (desvinculação do segredo bancário) a esse mesmo quadro legal.

O BE considera que «o comportamento transparente dos partidos é uma necessidade basilar para uma resposta democrática à crise do exercício da política».

São apresentadas as seguintes opções legislativas:

1 — Proibição de financiamento por empresas aos partidos e campanhas. Constituem receitas provenientes de financiamento privado somente os donativos de pessoas singulares sem dívidas à administração fiscal ou segurança social e o produto de heranças ou legados.

2 — Limitação das despesas de campanhas eleitorais em todos os actos eleitorais.

3 — Levantamento do segredo bancário da actividade dos partidos para efeito de apreciação das contas pelo Tribunal Constitucional.

4 — Dotação do Tribunal Constitucional dos meios técnicos e humanos necessários para apreciação, em prazo, das contas anuais dos partidos, sem necessidade de recurso a empresas privadas de auditoria.

5 — Garantia de não discriminação nas subvenções estatais às campanhas eleitorais aos partidos que obtenham representação na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.6 - Os termos da revisão desejável

As iniciativas sinteticamente descritas apresentam traços individualizadores, mas também opções de fundo muito próximas, nomeadamente, na proibição de financiamento dos partidos por pessoas colectivas, no reforço do controlo das contas quer através de dotação de novos meios à CNE, TC, auditorias externas (optando o PP por fazer intervir a administração fiscal) na admissão de donativos anónimos (embora com mais constrangimentos) na limitação das despesas de campanha; nas preocupações ambientais e materiais de material de campanha e no aumento em geral das coimas (o PSD opta, porém, pela criminalização).

Neste quadro, afigura-se viável a célere aprovação de uma revisão do novo quadro legal sobre financiamento dos partidos políticos que assegure e aumente a credibilidade e transparência necessárias ao prestígio do sistema político e à vitalidade das instituições representativas.

Face ao exposto a 1.^a Comissão é de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

A proposta de lei n.º 9/VIII e os projectos de lei n.ºs 22/VIII, do PCP, 42/VIII, do PSD, 69/VIII, do CDS, e 71/VIII, do BE, encontram-se em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário.

Palácio de São Bento, 19 de Janeiro de 2000. O Deputado Relator,
José Magalhães — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, CDS-PP, PCP e BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ANEXO I

**INICIATIVAS SOBRE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS
POLÍTICOS
QUADRO COMPARATIVO**

LEI VIGENTE LEI 56/98, DE 18 DE AGOSTO	PROPOSTA DE LEI 9/VIII	PROJECTO PCP 22/VIII	PSD PROJECTO 42/VIII	CDS
	Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 10º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º, 22º, 23º, 25º, 26º, 27º, 29º e 30º da Lei 56/98, de 18 de Agosto	Altera os arts. 3º nº1, 4º, 5º, 10º nº7, 14º nº2, 16º nº1, 17º, 18º, 19º e 25º nº3 da Lei nº 56/98, de 18 de Agosto	Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 10º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 19º, 22º, 25º, 27º e 29º da Lei 56/98, de 18 de Agosto	Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 10º, 16º, 17º, 19º, 22º, 25º, 26º da Lei nº 56/98, de 18 de Agosto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	CI
<p style="text-align: center;"><u>Artigo 3.º.</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Financiamento privado e receitas próprias</u></p> <p>1 – Constituem receitas provenientes de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>2 – Constituem receitas próprias dos <u>partidos</u>:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições de filiados do partido;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes do património do partido;</p> <p>e) O produto de empréstimos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1.....</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>b) ...</p> <p>2. ...</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Financiamento privado e receitas próprias</p> <p>1 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado:</p> <p>a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>b) O produto de heranças ou legados.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Receitas próprias e financiamento privado</p> <p>1 — Constituem receitas próprias dos partidos políticos:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes do seu património</p> <p>e) O produto de empréstimos.</p> <p>2 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado dos partidos políticos:</p> <p>a) Os donativos de cidadãos, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>b) O produto de heranças ou legados.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Receitas próprias e financiamento privado</p> <p>1 – Constituem receitas próprias dos partidos políticos:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes do seu património</p> <p>e) O produto de empréstimos.</p> <p>2 – Constituem receitas provenientes de financiamento privado dos partidos políticos:</p> <p>a) Os donativos de cidadãos, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>b) O produto de heranças ou legados.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	CD
<p data-bbox="316 551 440 584">Artigo 4.º</p> <p data-bbox="240 618 515 674">Regime dos donativos admissíveis</p> <p data-bbox="225 707 531 999">1 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas colectivas não podem exceder o montante total anual de 1000 salários mínimos mensais nacionais, sendo o seu limite por cada doador de 100 salários mínimos mensais nacionais, devendo ser obrigatoriamente indicada a sua origem.</p> <p data-bbox="225 999 531 1178">2 - A atribuição dos donativos a que se refere o número anterior é deliberada pelo órgão social competente e consignada em acta, à qual o órgão de controlo das contas partidárias acede sempre que necessário.</p> <p data-bbox="225 1178 531 1491">3 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p> <p data-bbox="225 1491 531 1603">4 - Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p data-bbox="225 1603 531 1895">5 - Os donativos concedidos por pessoas singulares ou colectivas que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos, respectivamente, do disposto no n. 2 do artigo 56.º do CIRS e no n. 3 do artigo 40.º do CIRC.</p>	<p data-bbox="639 495 759 528">PL 9/VIII</p> <p data-bbox="639 551 759 584">Artigo 4.º</p> <p data-bbox="564 618 815 674">Regime dos donativos admissíveis</p> <p data-bbox="549 707 831 999">1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p> <p data-bbox="549 1021 831 1122">2. Os donativos anónimos não podem exceder, por partido, 500 salários mínimos mensais nacionais, no total anual.</p> <p data-bbox="549 1122 831 1290">3. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em conta bancária aberta pelo partido para esse efeito e na qual só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.</p> <p data-bbox="549 1290 831 1559">4. Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.</p> <p data-bbox="549 1559 831 1805">5. Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-lei n.º 74/99, de 16 de Março.</p>	<p data-bbox="935 506 1142 539">PCP 22/VIII</p> <p data-bbox="951 629 1126 674">Artigo 4.º</p> <p data-bbox="892 730 1150 786">Regime dos donativos admissíveis</p> <p data-bbox="868 819 1174 1144">1 — Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e por ano e são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até esse limite.</p> <p data-bbox="868 1144 1174 1245">2 — Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p data-bbox="868 1245 1174 1447">3 — Os donativos concedidos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS.</p>	<p data-bbox="1270 483 1414 517">PSD 42/VIII</p> <p data-bbox="1286 551 1398 584">Artigo 4.º</p> <p data-bbox="1214 618 1469 674">Regime dos donativos admissíveis</p> <p data-bbox="1190 696 1493 864">1 — Os donativos de natureza pecuniária concedidos por cidadãos não podem exceder o limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque.</p> <p data-bbox="1190 864 1493 943">2 — Consideram-se anónimos os donativos não titulados por cheque.</p> <p data-bbox="1190 943 1493 1088">3 — Os donativos anónimos não podem exceder cinco salários mínimos mensais nacionais nem, no seu cômputo global anual, exceder 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p data-bbox="1190 1088 1493 1211">4 — Os partidos políticos devem elaborar e manter actualizado um livro de registo próprio, onde fiquem discriminados os donativos referidos nos números anteriores.</p> <p data-bbox="1190 1211 1493 1335">5 — Os donativos concedidos por cidadãos são considerados, para efeitos fiscais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS.</p>	<p data-bbox="1557 483 1596 517">CD</p> <p data-bbox="1525 629 1596 663">Regim</p> <p data-bbox="1509 730 1596 931">1 — Só são partidos p efectuado e desde q os limites seguintes, quaisquer adicionais</p> <p data-bbox="1509 931 1596 1178">2 — Excepto natureza a donativos por pesso benefício obrigatori cheque e doador e p equivalentes salários m</p> <p data-bbox="1509 1178 1596 1379">3 — Consi os donati pessoas si políticos o por chequ quanto a os seguint</p> <p data-bbox="1509 1379 1596 1458">Não pode e por ano valor men mínimos</p> <p data-bbox="1509 1458 1596 1615">Não pode global do recebidos no mesm equivalentes 400 salári</p> <p data-bbox="1509 1615 1596 1839">4 — Os do concedido tanto os a por via de obrigatori conta ban expressam qual só po depósitos</p> <p data-bbox="1509 1839 1596 2040">5 — Os do efectuado a partidos considera seu valor o efeito d ano fixad de valor s</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

				<p>mínimo n donativos ser discrim se referen número 3</p> <p>6 – Regim anterior a cedidos a partidos p singulares</p> <p>7 - Os em concedido devem co contrato e a donativ tal, ficare limites fix</p> <p>8 – São ta donativos para o efe sujeitos a fixados n seguintes para parti</p> <p>As aquisi singulares valor mar respectivo nomeada actividade fundos ou</p> <p>A aquisiç políticos pessoas si inferiores mercado;</p> <p>As contrib pessoas si no pagam àqueles a</p> <p>9 – Os do por meio singulares serão con fiscais, no artigo 5º d aprovado 74/99, de</p>
--	--	--	--	---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	CD
<p>Artigo 5.º</p> <p>Donativos proibidos</p> <p>1 - Os partidos não podem receber donativos de natureza pecuniária de:</p> <p>a) Empresas públicas;</p> <p>b) Sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;</p> <p>c) Empresas concessionárias de serviços públicos;</p> <p>d) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;</p> <p>e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;</p> <p>f) Fundações;</p> <p>g) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.</p> <p>2 - Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Donativos proibidos</p> <p>1.. Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.</p> <p>2. Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.</p> <p>3. Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.</p> <p>4. (anterior n.º 2)</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Donativos proibidos</p> <p>1 — Os partidos não podem receber donativos de natureza pecuniária de:</p> <p>a) Empresas;</p> <p>b) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;</p> <p>c) Associações profissionais, sindicais ou patronais;</p> <p>d) Fundações;</p> <p>c) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.</p> <p>2 — Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.º</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Proibição de financiamentos por empresas e outras entidades colectivas</p> <p>É proibida a aceitação pelos partidos políticos de donativos de natureza pecuniária ou outra concedidos por pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, quaisquer que sejam os respectivos montantes.</p>	<p>Donativos</p> <p>1 – São proibidos os donativos em dinheiro em parte de pessoas colectivas estrangeiras de benefício</p> <p>2 – Salvo por instâncias de sociedades estrangeiras, os termos de actividades financeiras dos partidos políticos por qualquer pessoa colectiva estrangeira, do donativo integralmente</p> <p>3 – As actividades dos partidos políticos manifestadas respectivamente nomeadamente actividades de fundos ou como donativos integralmente efectuadas indirectamente de pessoas estrangeiras</p> <p>4 – É proibido que os partidos políticos prestem serviços a pessoas colectivas estrangeiras aos praticados, considerando lícita a efectivação de tabelas de promoção publicadas no mercado.</p> <p>5 – É igualmente proibido que os partidos políticos aceitem quaisquer donativos de pessoas colectivas estrangeiras que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4.º</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII			CI
<p data-bbox="316 555 443 584">Artigo 7º.</p> <p data-bbox="252 618 507 712">Subvenção estatal ao financiamento dos <u>partidos</u></p> <p data-bbox="228 741 531 947">1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.</p> <p data-bbox="228 954 531 1106">2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p data-bbox="228 1113 531 1319">3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos <u>partidos</u> nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n. 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.</p> <p data-bbox="228 1326 531 1433">4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.</p> <p data-bbox="228 1440 531 1637">5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos <u>partidos</u> que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000.</p>	<p data-bbox="651 488 767 517">PL 9/VIII</p> <p data-bbox="651 555 767 584">Artigo 7º</p> <p data-bbox="571 618 815 712">Subvenção estatal ao financiamento dos <u>partidos</u>.</p> <p data-bbox="547 712 850 1048">1. 2. 3. 4. 5. A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p>			<p data-bbox="1544 488 1596 517">CI</p> <p data-bbox="1544 618 1596 689">Subv fin</p> <p data-bbox="1520 741 1596 1048">1 - 2 - A sub quantia em fracção 1/ nacional m obtido n r deputados República 3 - 4 - 5 -</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VIII	PCP 22/VIII	PSD 42/VIII	C...
<p style="text-align: center;">Artigo 10º</p> <p>Regime contabilístico</p> <p>1 - Os <u>partidos</u> políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.</p> <p>2 - A organização contabilística dos <u>partidos</u> rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.</p> <p>3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:</p> <p>a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo;</p> <p>b) A discriminação das receitas, que inclui:</p> <p>As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º; As previstas em cada uma das alíneas do artigo 6.º;</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui:</p> <p>As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços correntes;</p> <p>Os encargos financeiros com empréstimos;</p> <p>Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d) A discriminação das operações de capital referente a:</p> <p>Créditos; Investimentos; Devedores e credores.</p> <p>4 - As contas nacionais dos <u>partidos</u> deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.</p> <p>5 - Para efeitos do número anterior, a definição da</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10º</p> <p>Regime contabilístico</p> <p>1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.</p> <p>2.</p> <p>3. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui:</p> <p>As despesas com o pessoal;</p> <p>As despesas com aquisição de bens e serviços ;</p> <p>As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;</p> <p>Os encargos financeiros com empréstimos;</p> <p>Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d)</p> <p>4.</p> <p>5. ...</p> <p>6. ...</p> <p>7. Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a) Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;</p> <p>b)...</p> <p>c)...</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p>Regime contabilístico</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;</p> <p>b) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p>Regime contabilístico</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — Constan de listas próprias discriminadas e anexas a contabilidade dos partidos políticos:</p> <p>a) As receitas decorrentes do produto, da actividade de angariação de fundos, com indicação do tipo de actividade e da data de realização;</p> <p>b) O património imobiliário, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.</p>	<p style="text-align: center;">Regi...</p> <p>1 -</p> <p>2 -</p> <p>3 - São n regime co</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c)A discr que inclui</p> <p>As despe</p> <p>bens e ser</p> <p>As despe</p> <p>contribuic</p> <p>eleitorais;</p> <p>Os encan</p> <p>empréstin</p> <p>Outras d</p> <p>própria d</p> <p>d).....</p> <p>4 -</p> <p>5 -</p> <p>6 -</p> <p>7 - Cons</p> <p>discrimin</p> <p>contabili</p> <p>a)Os extr</p> <p>movimen</p> <p>e os extra</p> <p>de crédito</p> <p>b)As rec</p> <p>actividade</p> <p>fundos, co</p> <p>respectiva</p> <p>tipo, bem</p> <p>dos donat</p> <p>bens alien</p> <p>produto c</p> <p>c).....</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei, entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.

6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III deste diploma.

7 - Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos [partidos](#):

- a) Os donativos concedidos por pessoas colectivas;
- b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;
- c) O património imobiliário dos [partidos](#) na alínea a) do n. 3.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 13.º</p> <p>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</p> <p>1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior.</p> <p>2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.</p> <p>3 - As contas anuais dos partidos políticos são publicadas gratuitamente na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>4 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.</p> <p>5 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos.</p>			<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 13.º</p> <p>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</p> <p>1 — Até ao fim do mês de Maio os partidos políticos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior, acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p>	<p>CD</p> <p>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</p> <p>1 — Até ao fim do mês de Maio os partidos políticos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior, acompanhadas de um relatório elaborado por auditores externos.</p> <p>2 -</p> <p>3 -</p> <p>4 -</p> <p>5 -</p> <p>6 -</p> <p>7 - O custo dos serviços prestados pelos auditores externos é suportado pelo Estado, mediante requerimento dirigido pelo Presidente da Assembleia, acrescido de uma subvenção que tenha direito de regularização.</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>Sanções</p> <p>1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os partidos políticos que não</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>Sanções</p> <p>1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às sanções previstas nos</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>Sanções</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 4.º</p>	<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>Regime sancionatório</p> <p>1 — A aceitação de donativos proibidos, nos termos do disposto no artigo 5.º, é punida com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se</p>	<p>CD</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar,</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - A competência para a aplicação das coimas é do Tribunal Constitucional, sendo a decisão tomada nos termos do artigo 103.-A, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro.</p> <p>4 - O produto das coimas reverte para o Estado.</p> <p>5- O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor.</p> <p>6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º Determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.</p>	<p>números seguintes.</p> <p>2. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5. As pessoas colectivas que violem o disposto nos artigos 3.º e 5.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7. (anterior n.º6)</p>	<p>serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>igualmente donativos proibidos aqueles que forem aceites para além do cômputo global anual estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º.</p> <p>3 — A mesma pena é aplicável aos administradores ou gerentes com poderes de vinculação da pessoa colectiva envolvida no financiamento proibido.</p> <p>4 — O procedimento criminal não depende de queixa nem de acusação particular.</p> <p>5 — Os donativos proibidos que tenham servido para a prática de infracção prevista nos números anteriores são declarados perdidos a favor do Estado.</p> <p>6 — (anterior n.º 1.)</p> <p>7 — Os cidadãos que violem o disposto no artigo 4.º são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>8 — (anterior n.º 3.)</p> <p>9 — (anterior n.º 4.)</p> <p>10 — (anterior n.º 5.)</p> <p>11 — (anterior n.º 6.)</p>	<p>contidas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - No caso de não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º Determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.</p> <p>4 - Os partidos políticos que não apresentarem as contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º Determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.</p> <p>5 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6 - As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 4.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7 - Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>8 - No caso de não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º Determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.</p>
---	---	---	---	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

				ou parcial a final, cas obtenha pro 9 – (anter 10 – (ante 11 – (ante 12 – (ante
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 15.</p> <p>O regime e tratamento de receitas</p> <p>1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.</p> <p>2 - Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.</p>			<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 15.º</p> <p>Regime e tratamento de receitas</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — É expressamente afastado o dever de segredo a que estão obrigadas as instituições de crédito e as sociedades financeiras em relação às contas a que se refere o presente artigo.</p>	<p>CD</p> <p>C</p> <p>camp</p> <p>tratan</p> <p>1 – Até 30 campanha partidos, cidadãos Comissão seu orçam discrimin despesas às disposi diploma. 2 – (anter 3 – (anter – (anterio</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1- As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos;</p> <p>c) Contribuições de pessoas singulares e colectivas, com excepção das referidas no artigo 5.º;</p> <p>d) Produto de actividades de campanha eleitoral.</p> <p>2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.</p> <p>3- Os donativos para campanha subordinam-se, no aplicável, ao artigo 4.º deste diploma.</p> <p>4 - As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1. As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) Contribuições de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>d) Produto de actividades de angariação de fundos da campanha eleitoral....</p> <p>2.....</p> <p>3. (anterior n.º 4)</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1 — As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos;</p> <p>c) Contribuições de pessoas singulares;</p> <p>d) Produto de actividades de campanha eleitoral.</p>	<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1 — As actividades de campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos;</p> <p>c) Donativos de cidadãos;</p> <p>d) Produto de actividades de campanha eleitoral.</p> <p>2 — (anterior n.º 3.)</p>	<p>CI</p> <p>Receitas de campanha</p> <p>1 — As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Contribuições de pessoas singulares e colectivas, com excepção das referidas no artigo 5.º</p> <p>.....</p> <p>2 — As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.</p> <p>.....</p> <p>3 — Os donativos para campanha subordinam-se, no aplicável, ao artigo 4.º deste diploma.</p> <p>.....</p> <p>4 — As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 17.</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 - Os partidos políticos podem transferir importâncias das suas contas para a conta da candidatura.</p> <p>2 - Os donativos das pessoas</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1. Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 — (anterior n.º 1)</p> <p>2 — (anterior n.º 3)</p>	<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — Os donativos de cidadãos não podem exceder o limite de 80 salários mínimos mensais nacionais por doador, são obrigatoriamente titulados por</p>	<p>CI</p> <p>Limite das receitas</p> <p>1 — São proibidos os donativos em dinheiro em parte de q</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>colectivas são atribuídos por deliberação do órgão social competente e consignados em acta, a que a entidade de controlo das contas partidárias acederá sempre que o pretenda, não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha e estão sujeitos a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais por cada pessoa colectiva e deve ser obrigatoriamente indicada a sua origem.</p> <p>3 - As contribuições das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 15 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p>	<p>quantitativo exceder 1 salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.</p> <p>2. Os donativos anónimos não podem exceder, por candidatura, 500 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3. Os donativos estão sujeitos ao disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 4º e às restrições constantes do artigo 5º.</p>		<p>cheque quando o seu quantitativo exceder os cinco salários mínimos mensais nacionais, considerando-se anónimos quando isso não ocorrer.</p> <p>3 — No seu cômputo global por cada eleição, os donativos anónimos não podem exceder 300 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>colectivas estrangeiras, gastos ou campanhas políticas, a o regime de estabelecimentos políticos</p> <p>2 — Quanto a outros meios financeiros para campanhas com as ne todo o reg ressalva d quais, em eleitoral, estabelec seguintes.</p> <p>3 — Os don dinheiro o campanha cumulativ limites:</p> <p>a) por doado eleitoral u valor mer mínimos</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 18º</p> <p>Despesas de campanha eleitoral</p> <p>As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 18º</p> <p>Despesas de campanha eleitoral</p> <p>1. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por natureza, com a junção da respectiva factura, recibo ou outro documento certificativo equivalente em relação a cada acto de despesa.</p> <p>2. Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7º-A.-</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 18.º</p> <p>Despesas de campanha eleitoral</p> <p>1 — Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuam a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições até à realização do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2 — As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mensais nacionais.</p>		<p>CS</p> <p>Despe</p> <p>0 1 cam diso cate de c em des a mer</p> <p>2 — Às de eleitoral é artigo 7º.-</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;">LEI VIGENTE</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Limite das despesas</p> <p>1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 5500 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;</p> <p>b) 35 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 180 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 - Os limites previstos no</p>	<p style="text-align: center;">PL 9/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Limite das despesas</p> <p>1. ...</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) ...</p> <p>e) ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1 devem os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;">PCP 22/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Limite das despesas</p> <p>1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 4800 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;</p> <p>b) 30 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 160 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p>	<p style="text-align: center;">PSD 42/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Limite das despesas</p> <p>1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 4400 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1200 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;</p> <p>b) 28 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as assembleias legislativas regionais;</p> <p>d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;</p> <p>e) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato efectivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 — Os limites estabelecidos no número anterior aplicam-se a candidatos, aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei</p>	<p style="text-align: center;">CD</p> <p style="text-align: center;">Limite das despesas</p> <p>0 1 - ...</p> <p>a) 4000 s...</p> <p>nacionais para a Pr...</p> <p>acrescido...</p> <p>mínimos s...</p> <p>caso de se...</p> <p>volta;</p> <p>b) 20 salá...</p> <p>nacionais efectivo a...</p> <p>eleitoral p...</p> <p>República;</p> <p>c) 15 sa...</p> <p>nacionais efectivo a...</p> <p>eleitoral p...</p> <p>Legislativ...</p> <p>d) 1/5 d...</p> <p>nacional p... efectivo a...</p> <p>eleitoral p...</p> <p>e) 150 n...</p> <p>nacionais efectivo a...</p> <p>eleitoral p...</p> <p>Europeu.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>número anterior aplicam-se aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.</p>		<p>2 — Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada acto eleitoral.</p>	<p>eleitoral. 3 — Nos limites de despesas admissíveis incluem-se quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aproveitem à campanha eleitoral.</p>	<p>3 — Para o presente a despesas eleitorais, tenham sido suportadas 4 — Para o referenciado número 1 coligações eleitores e Comissão no prazo de entrega de candidaturas relativamente</p>
<p>LEI VIGENTE Artigo 20º</p> <p>Mandatários financeiros</p> <p>1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha. 2 - O mandatário financeiro nacional pode substabelecer, sendo solidariamente responsável pelos actos e omissões dos substabelecidos. 3 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral o partido, coligação, grupo de cidadãos eleitores ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.</p>				<p>CI</p> <p>Mandatários financeiros</p> <p>1 - 2 - 3 - 4 - Nenhum de candidaturas apresentada e recebida por competência acompanhada do mandatário correspondente</p>
<p>LEI VIGENTE Artigo 22.</p>	<p>PL 9/VIII Artigo 22º</p>		<p>PSD 42/VIII Artigo 22.º</p>	<p>CI</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>Prestação das contas</p> <p>1 – No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, submetendo-se ao regime do artigo anterior.</p> <p>3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.</p>	<p>Prestação das contas</p> <p>1. No prazo máximo de 90 dias a partir da data da publicação em Diário da República do mapa oficial dos resultados eleitorais, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, incluindo os elementos previstos nas alíneas b), e c) do n.º 3, 4 e na alínea a) e b) do n.º 7 do artigo 10.</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>		<p>Prestação de contas</p> <p>1 — No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, acompanhadas de um relatório, elaborado por auditores externos, nos termos da presente lei.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p>	<p>Prestação de contas</p> <p>1 – No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 – As contas discriminadas da campanha eleitoral de cada candidatura, anexas, a recibos e recibos idênticos e c) do n.º 3, 4 e na alínea a) e b) do n.º 7 do artigo 10.</p> <p>3 – (anterior)</p> <p>4 – (anterior)</p> <p>5 – O relatório de auditoria, em número de cópias suportadas, requerido e dirigido pelo grupo</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 23.</p> <p>Apreciação das contas</p> <p>1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo fazer publicar gratuitamente a sua apreciação na 2. Série do Diário da República.</p> <p>2 – Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 23º</p> <p>Apreciação das contas</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p> <p>4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições será dotada dos meios técnicos e dos recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.</p>			



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>regularizadas.</p> <p>3 – Para os efeitos previstos neste artigo, a Comissão Nacional de Eleições poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas especializadas</p>				
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 25.</p> <p>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</p> <p>1– Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19., são punidos com coima mínima no valor de 6 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 60 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 – Os <u>partidos</u> políticos que cometam alguma das infracções previstas no n. 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto nos n. 3 e 4 do</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 25º</p> <p>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</p> <p>1 . Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19.º, são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máximo no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 . Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>PCP 22/VIII</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</p> <p>3 — As pessoas singulares que violem o disposto no n.º 3 do artigo 16.º serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.»</p>	<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>Realização de despesas e percepção de receitas ilícitas</p> <p>1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 19.º são punidos com pena de prisão de um a três anos.</p> <p>2 — Os mandatários financeiros, os candidatos presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas no presente diploma são punidos com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>3 — O procedimento criminal não depende de queixa nem de acusação particular.</p> <p>4 — As receitas referidas no n.º 2 são declaradas perdidas a favor do Estado.</p> <p>5 — Os cidadãos que violem o disposto no n.º 2 do artigo 16.º são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>CD 10/VIII</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</p> <p>1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19.º, são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 – Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>artigo 16. Serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4 - A aplicação de coima nos termos dos números anteriores é publicitada, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante os casos.</p>	<p>4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17.º serão punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>5. As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>7. (anterior n.º 4)</p>		6 — (anterior n.º 4.)	<p>polít colig cida sançã à coi caso ou p de c Estac o dete</p> <p>4 – Os di políticos interven no númer coima mín salários m nacionais 200 salári nacionais</p> <p>5 – As pe violem o punidas c valor de 1 mensais m 200 salári nacionais</p> <p>6 – As pe nacionais alguma fo em dinhei contribua eleitoral, disposto n 1 do artig coima mín salários m nacionais salários m nacionais</p> <p>7 – Os ad pessoas co pessoalm infracção anterior s mínima n mínimos máxima n mínimos</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 26.</p> <p>Não discriminação de receitas e de despesas</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 26º</p> <p>Não discriminação de receitas e de despesas</p>			<p>CI</p> <p>Não recei</p>

1 - Os mandatários financeiros,

1. ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n. 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>			<p>1 - - Os part cometam número 1 mínima n mínimos máxima mensais</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 27.</p> <p>Não prestação de contas</p> <p>1- Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22. e do n. 2 do artigo 23. São punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os <u>partidos</u> políticos que cometam a infracção prevista no n. 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de</p>	<p>PL 9/VIII</p> <p>Artigo 27º</p> <p>Não prestação de contas</p> <p>1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22º e no n.º 2 do artigo 23º são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 3 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais.</p> <p>3....</p>		<p>PSD 42/VIII</p> <p>Artigo 27.º</p> <p>Não prestação de contas</p> <p>1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º são punidos com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 — O procedimento criminal não depende de queixa nem de acusação particular.</p> <p>3 — (...)</p>	<p>CI</p> <p>Não pr</p> <p>1 - Os m os can presiden propone cidadãos prestem termos número punidos valor de mensais 200 salá nacionais</p> <p>2 - Os pa cometam número 1 mínima n mínimos</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos <u>partidos</u> políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.</p>				<p>máxima d mensais m 3 –</p>
<p>LEI VIGENTE</p> <p>Artigo 28.</p> <p>Coimas</p> <p>1- A Comissão Nacional de Eleições é a entidade competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.</p> <p>2 - O produto das coimas reverte para o Estado.</p> <p>3 - Das decisões referidas no n. 1 cabe recurso para o Tribunal Constitucional.</p> <p>4 - A Comissão Nacional de Eleições actua, nos prazos legais, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.</p>				<p>CI</p> <p>1 –</p> <p>2 –</p> <p>3 – Tratar partido ou subvenção artigo 29º aplicada, excesso q Estado co imediatam daquela, c disposto n 15º, o me subvenção artigo 7º n daquela o haver sido</p> <p>4 – (anter</p> <p>5 – (anter</p> <p>0 6 –</p>
			<p>PSD 42/VIII</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI VIGENTE	PL 9/VII		Artigo 29.º	CI
<p style="text-align: center;">Artigo 29.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 29º</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Subvenção estatal para as campanhas eleitorais</p>	<p style="text-align: center;">Subvenção estatal para as campanhas eleitorais</p>
<p>Subvenção estatal para as campanhas eleitorais</p> <p>1 - Os <u>partidos</u> políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - Têm direito à subvenção prevista neste artigo os <u>partidos</u> que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelo menos 2% dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</p> <p>3 - A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p> <p>4 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos <u>partidos</u> e candidatos que preenchem os requisitos do n. 2 deste artigo e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>5 - Nas eleições para as autarquias locais, consideram-se para efeitos da parte final</p>	<p>Subvenção estatal para as campanhas eleitorais</p> <p>1.</p> <p>2. Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham nos primeiros casos representação e, no último, 2% dos lugares no universo a que concorram e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</p> <p>3. ...</p> <p>4....</p> <p>5....</p> <p>6....</p> <p>7....</p>		<p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as assembleias legislativas regionais.</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — (...)</p>	<p>Subvenção estatal para as campanhas eleitorais</p> <p>1 —</p> <p>2 —</p> <p>4 — A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 30% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos deste artigo e os restantes 70% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>5 —</p> <p>6 —</p> <p>7 —</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>do número anterior apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais directamente eleitos.</p> <p>6 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do n. 4 deste artigo.</p> <p>7 - A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.</p>				
--	--	--	--	--

Anexo II

ANEXO II

INICIATIVAS SOBRE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLITICOS

ADITAMENTOS

Proposta de Lei 9/VIII	Projecto CDS-PP 69/VIII	
São aditados os artigos 7º-A e 14º-A à Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto É aditado um n.º 2 ao artigo 4º	São aditados os artigos 5º-A, 7º-A, 17º-A, 19º-A e 28º-A à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:	É aditado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta Lei 9/VIII	Projecto CDS-PP 69/VIII	
<p style="text-align: center;">Artigo 4º</p> <p style="text-align: center;">Critérios de licenciamento e de exercício</p> <p>1. ... a)... b)... c)... d)... e)... f)...</p> <p>2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda. (anterior n.º 2)</p>		
	<p style="text-align: center;">Projecto CDS-PP 69/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5º-A</p> <p style="text-align: center;">Donativos ou equiparados efectuados directamente a dirigentes partidários ou representantes eleitos</p> <p>1 - As proibições, as regras e os limites fixados nos artigos 4º e 5º são igualmente aplicáveis a quaisquer donativos ou equiparados quando efectuados individualmente em benefício de dirigentes</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>partidários ou a seus representantes eleitos para apoio à respectiva actividade política.</p> <p>2 – Os donativos ou equiparados efectuados individualmente nos termos do número anterior contam para os limites máximos fixados no artigo 5º, como se houvessem sido efectuados directamente ao partido a que pertence o dirigente ou representante eleito de que se trate.</p> <p>3 – É da exclusiva responsabilidade dos serviços de cada partido informar os respectivos dirigentes ou representantes eleitos dos limites aplicáveis aos apoios individuais que estejam eventualmente autorizados a receber, por forma a que, no conjunto, se não excedam os limites fixados no artigo 5º.</p> <p>4 – No caso de o regime da presente lei ser dolosamente infringido por dirigente partidário ou por representante eleito, através do recurso a donativos individuais ou equiparados, a sanção correspondente prevista no artigo 14º é agravada para o dobro quanto aos infractores.</p>	
<p style="text-align: center;">Proposta Lei 9/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7-Aº</p> <p style="text-align: center;">Despesas dos partidos políticos</p> <p>A realização de qualquer despesa dos partidos políticos, superior a 1 salário mínimo mensal nacional, é feita através de cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder trimestralmente às necessárias reconciliações bancárias</p>	<p style="text-align: center;">Projecto CDS-PP 69/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7º - A</p> <p style="text-align: center;">Despesas dos partidos políticos</p> <p>O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de montante superior a 2 salários mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder trimestralmente às necessárias reconciliações bancárias.</p>	

Para efeitos
ficam as ins
do dever de
Constitucion



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p style="text-align: center;">Proposta Lei 9/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14-Aº</p> <p style="text-align: center;">Competência para aplicação das coimas</p> <ol style="list-style-type: none">1. (anterior n.º 3 do artigo 14º)2. (anterior n.º 4 do artigo 14º)3. (anterior n.º 5 do artigo 14º)	
	<p style="text-align: center;">CDS-PP 69/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17º-A</p> <p style="text-align: center;">Donativos ou equiparados efectuados directamente a candidatos</p> <p>1 - As proibições, as regras e os limites fixados no artigo 17º são igualmente aplicáveis a quaisquer donativos ou equiparados quando efectuados individualmente em benefício de candidatos em eleição plurinominal para apoio à respectiva candidatura.</p> <p>2 - Os donativos ou equiparados efectuados individualmente nos termos do número anterior contam para os limites máximos fixados no artigo 17º, como se houvessem sido efectuados directamente ao partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores em cujas listas se integra o candidato de que se trate.</p> <p>3 - É da exclusiva responsabilidade dos serviços de cada partido</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>ou coligação ou dos primeiros proponentes do grupo de cidadãos eleitores informar os candidatos integrados nas respectivas listas dos limites aplicáveis aos apoios individuais que estejam eventualmente autorizados a receber, por forma a que, no conjunto, se não excedam os limites fixados no artigo 17º.</p> <p>4 – No caso de o regime da presente lei ser dolosamente infringido por candidato, através do recurso a donativos individuais ou equiparados, a sanção correspondente prevista nos artigos 25º a 27º é agravada para o dobro quanto aos infractores.</p>	
	<p style="text-align: center;">CDS-PP 69/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19º-A</p> <p style="text-align: center;">Despesas em campanhas eleitorais</p> <p>O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7º-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a 2 salários mínimos mensais nacionais.</p>	
	<p style="text-align: center;">CDS-PP 69/VIII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 28º-A</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p>Fiscalização urgente de gastos de campanha eleitoral</p> <p>1 – Quando uma dada campanha eleitoral exiba indicadores exteriores de abundância notória face ao conhecimento comum dos valores correntes praticados no mercado, poderá ser dado início a acção de fiscalização urgente de gastos de campanha eleitoral, por iniciativa das pessoas e entidades previstas no nº 4 do artigo 28º.</p> <p>2 – A Comissão Nacional de Eleições apreciará o pedido de fiscalização em reunião a realizar no prazo de 48 horas, na qual deliberará por maioria se as suspeitas suscitadas merecem ser objecto imediato de acção de fiscalização.</p> <p>3 – Caso a Comissão Nacional de Eleições decida pela conveniência de acção de fiscalização, deverá a correspondente deliberação ser oficiada à Inspeção-Geral de Finanças, que deverá iniciar a acção de fiscalização no prazo de 24 horas.</p> <p>4- No âmbito da acção de fiscalização, incumbe à Inspeção-Geral de Finanças auditar todas as despesas de campanha eleitoral já efectuadas pelo partido, coligação, candidatura ou grupo de cidadãos eleitores em causa, as encomendas e adjudicações realizadas ou em curso e quaisquer outros gastos já programados, podendo para o efeito examinar todas as contas e pertinentes documentos de administração do partido, da coligação, da candidatura ou do grupo de cidadãos eleitores de que se trate e, bem assim, de todos os respectivos fornecedores ou mandatários.</p> <p>5 – A Inspeção-Geral de Finanças concluirá pela elaboração de relatório, que será enviado à Comissão Nacional de Eleições para apreciação e decisão final sobre o que ao caso couber nos termos da presente lei.</p>	
--	---	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 22/VIII
(FINANCIAMENTO DA ACTIVIDADE DOS PARTIDOS
POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 42/VIII
(ALTERAÇÃO DO REGIME DE FINANCIAMENTO DOS
PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 69/VIII
(ALTERA O REGIME DE FINANCIAMENTO DOS
PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES E DAS CAMPANHAS
ELEITORAIS)**

**PROJECTO DE LEI N.º 71/VIII
(FINANCIAMENTO DA ACTIVIDADE DOS PARTIDOS
POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS)**

**PROPOSTA DE LEI N.º 9/VIII
(ALTERAÇÃO ÀS LEIS N.º 97/88, DE 17 DE AGOSTO, E N.º
56/98, DE 18 DE AGOSTO, QUE APROVARAM O
FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS
CAMPANHAS ELEITORAIS)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório da votação na especialidade e texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

- Proposta de artigo 1.º do texto de substituição (artigos a alterar) - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 3.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 4.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e a abstenção do CDS-PP e do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 5.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 7.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do CDS-PP.
- Proposta de alteração do artigo 8.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração dos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do n.º 7 do artigo 10.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e voto contra do PCP
- Proposta de alteração do artigo 14.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 15.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e voto contra do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 16.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 17.º - aprovada por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Proposta de alteração do artigo 18.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de alteração do artigo 19.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 25.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 26.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 27.º - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- Proposta de alteração do artigo 29.º - aprovada por unanimidade.
- Proposta de artigo 2.º do texto de substituição (artigos a aditar) - aprovada por unanimidade.
- Proposta de aditamento de um novo artigo 4.º-A - aprovada, com votos favoráveis do PS e do PSD e votos contra do CDS-PP e do PCP.
- Proposta de aditamento de um novo artigo 7.º-A - aprovada por unanimidade.
- Proposta de aditamento de um novo artigo 14.º-A - aprovada por unanimidade.
- Proposta de aditamento de um novo artigo 19.º-A - aprovada por unanimidade.
- Proposta de artigo 3.º do texto de substituição (aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto) - aprovada por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Proposta de aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto - aprovada, com votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

- Proposta de artigo 4.º do texto de substituição (produção de efeitos) - aprovada por unanimidade.

Palácio de São Bento, 6 de Julho de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Texto de substituição

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 25.º, 26.º, 27.º e 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Receitas próprias e financiamento privado

1 — Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
- b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
- c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
- d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património;
- f) O produto de empréstimos.

2 — Constituem receitas provenientes de financiamento privado:

- a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) O produto de heranças ou legados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

(...)

1 — Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional.

2 — Os donativos anónimos não podem ser superiores a um salário mínimo mensal nacional nem, no seu cômputo global anual, exceder 400 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

4 — Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.

5 — Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

(...)

1 — Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

3 — Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

4 — (anterior n.º 2).

Artigo 7.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a suma mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

Artigo 10.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2 — (...)

3 — São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) (...)

b) (...)

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços ;

As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) (...)

c) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 14.º

(...)

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo fica sujeito às sanções previstas nos números seguintes.

2 — Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

3 — Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 — As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 4.º-A são punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

5 — As pessoas colectivas que violem o disposto no presente capítulo serão punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quántuplo desse montante.

6 — Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7 — (Anterior n.º 6)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 15.º

Orçamento de campanha, regime e tratamento das receitas

1 — Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha, nas eleições de âmbito nacional e regional, em conformidade com as disposições da presente lei.

2 — (Anterior n.º 1)

3 — (Anterior n.º 2)

4 — (Anterior n.º 3)

Artigo 16.º

(...)

1 — As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

a) (...)

b) (...)

c) Donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;

d) Produto de actividades de angariação de fundos para campanha eleitoral.

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — (Anterior n.º 4)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 17.º

(...)

1 — Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.

2 — Os donativos anónimos não podem exceder, por campanha, 500 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os donativos estão sujeitos ao disposto no artigo 4.º e às restrições constantes do artigo 5.º.

Artigo 18.º

(...)

1 — Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

2 — As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.

3 — Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7.º-A.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 19.º

(...)

1 — O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:

a) 4400 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1200 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;

b) 28 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;

e) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 — (...)

3 — Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 25.º

(...)

1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei, que não cumpram o disposto no n.º 1 do artigo 15.º ou que não observem os limites previstos no artigo 19.º, são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

2 — Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3 — Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 — As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17.º serão punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

5 — As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7 — (Anterior n.º 4)

Artigo 26.º

(...)

1 — (...)

2 — Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 27.º

(...)

1 — Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 23.º são punidos com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 — (...)

Artigo 29.º

(...)

1 — (...)

2 — Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham nos primeiros casos representação e, no último, 2% dos lugares no universo a que concorram e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 — A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 — (...).»

Artigo 2.º

São aditados os artigos 4.º-A, 7.º-A, 14.º-A e 19.º-A à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:

«Artigo 4.º-A

1 — As receitas de acções de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais, e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 10.º.

2 — O limite previsto no número anterior não prejudica a realização de iniciativas especiais de angariação de fundos que envolvam a oferta de bens e serviços, as quais devem ser objecto de contas próprias, com registo das receitas e despesas, para efeitos de fiscalização.

Artigo 7.º-A

Despesas dos partidos políticos

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de valor superior a dois salários mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 14.º-A

Competência para aplicação das coimas

1 — (Anterior n.º 3 do artigo 14.º)

2 — (Anterior n.º 4 do artigo 14.º)

3 — (Anterior n.º 5 do artigo 14.º)

Artigo 19.º-A

Despesas em campanhas eleitorais

O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7.º-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a dois salários mínimos mensais nacionais».

Artigo 3.º

É aditado um n.º 2 ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Critérios de licenciamento e de exercício

1 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

2 — É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3 — (Anterior n.º 2)».

Artigo 4.º

A presente lei produz os seus efeitos no tocante ao financiamento dos partidos políticos a partir de 1 de Janeiro do ano 2001, sem prejuízo da sua imediata aplicação aos processos eleitorais cujo dia de sufrágio seja posterior a essa data.

Palácio de São Bento, 6 de Julho de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA